



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Aos trinta de abril do ano de dois mil e doze, às 17h18min, estando aberta audiência na **2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul**, com a presença Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Adair João Magnaguagno, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: **Adilson Luis Fiorezi** (reclamante) e **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda** (reclamado). Ausentes partes e procuradores.

**Vistos, etc.**

**ADILSON LUIS FIOREZI** demanda, em 04/07/11, em face de **BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, postulando, em razão do vínculo de emprego havido com a reclamada de 20/02/08 a 01/03/11 (extinto por iniciativa imotivada do empregador), a nulidade do regime compensatório adotado e o pagamento de horas extras, assim consideras as excedentes de 8h diárias, de segunda a sexta-feira, e de 188h mensais, com acréscimo de 50%, 100% e 130% (devendo tais adicionais, no caso de horas extras noturnas, incidirem sobre o valor do salário acrescido do adicional noturno de 35%), com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Sucessivamente, requer a nulidade da compensação irregular de horas e o pagamento das horas extras excedentes ao regime de compensação semanal, considerando o divisor 188h, abatendo-se os valores pagos a mesmo título, com acréscimo de 50%, 100% e 130% (devendo tais adicionais, no caso de horas extras noturnas, incidirem sobre o valor do salário acrescido do adicional noturno de 35%), com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Postula, ainda, o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, tomando-se como base o divisor 188h acrescido do adicional de 30%, que deverá incidir sobre a dobra legal, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, adicional noturno, hora noturna reduzida, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%; intervalo para repouso e alimentação, tanto nos períodos em que exerceu suas atividades fora do município como nos domingos, feriados e períodos em que a jornada contínua teve duração de até 6h ininterruptas ou mais, com adoção do divisor 188h, com adicional de horas extras e reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, aviso-prévio, adicional noturno, hora noturna reduzida, repouso remunerado e FGTS com acréscimo de 40%; hora noturna e hora reduzida noturna, tomando-se como



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

base o salário correspondente ao divisor 188h, com acréscimo de 50%, 100% e 130%, incidente sobre o valor da hora normal acrescida do adicional de 35%, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repousos remunerados, adicional noturno, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%; vale-transporte de todo o período contratual, no valor correspondente a quatro passagens diárias por dia trabalhado; adicional de assiduidade; indenização por danos morais no valor equivalente a vinte salários contratuais; indenização por dano material no valor de R\$ 2.000,00; indenização por danos morais em razão da inscrição no Serasa e demais prejuízos causados, no valor equivalente a quinze salários contratuais; vale-refeição sobre férias vencidas e proporcionais; multa pelo descumprimento de cláusula de convenção coletiva, no valor correspondente a 10 UFIRs. Requer a concessão da assistência judiciária. Dá à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A reclamada contesta o feito sob argumento de que o adicional de assiduidade foi pago ao reclamante nos períodos em que não se ausentou ao trabalho, não chegou atrasado ou não se ausentou justificadamente mais de uma vez no mês. A concessão do benefício ocorreu sob a forma de tíquete-refeição, conforme planilha que apresenta. A efetiva jornada de trabalho do autor foi anotada nos cartões-ponto juntados. Laborava em regime de escala de revezamento, das 08h às 18h48min, com intervalo das 12h às 13h. Nas ocasiões em que prorrogou a jornada de trabalho e não houve compensação das horas excedentes, recebeu corretamente tais horas com o adicional previsto na convenção coletiva, conforme cartões-ponto e recibos de pagamento juntados. Os acordos de prorrogação de horas de trabalho foram totalmente referendados na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional do autor. Conforme controles de horário, o autor efetivamente usufruiu intervalo entre turnos. Nas raras ocasiões em que precisou trabalhar no horário de descanso, esses minutos foram compensados ao final da jornada de trabalho ou pagas com o adicional legal de sobrejornada. Por horas extras devem ser consideradas as excedentes à 44ªh semanal. Os poucos minutos que antecedem e sucedem cada turno de trabalho não constituem tempo à disposição do empregador. Em todas as oportunidades em que o reclamante trabalhou aos sábados, domingos e feriados, recebeu a devida contraprestação, conforme comprovam os recibos de pagamento e os registros de horários juntados. Nas ocasiões em que o autor laborou entre às 22h e às 5h do dia seguinte, recebeu o adicional noturno, tendo sido observada a redução da hora noturna. Todas as previsões contidas nas normas coletivas da categoria profissional do reclamante foram corretas e tempestivamente cumpridas ao longo do período contratual, não fazendo jus ao pagamento da multa postulada. Os vales-transporte foram corretos e tempestivamente fornecidos ao reclamante, em número suficiente ao seu deslocamento no trajeto casa-trabalho e trabalho-casa, quando o reclamante os solicitou. Nos documentos firmados em 25/02/08 e em 18/05/09 o reclamante manifestou



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

expressamente não desejar utilizar o benefício. Em 19/02/10 solicitou uma passagem diária e, em 14/12/10, informou não precisar do benefício. O vale-refeição foi pago ao longo de toda a contratualidade, inclusive sobre as férias adimplidas e proporcionais. Indevido o pagamento das indenizações por danos morais postuladas. Sustenta não ter responsabilidade pela inscrição do autor, no Serasa, a pedido do Banco Santander, a quem repassou os valores descontados do reclamante em razão de empréstimo consignado em folha. Impugna o pedido de concessão da assistência judiciária e de pagamento de honorários advocatícios. Requer a improcedência dos pedidos e, na eventual condenação, sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, bem como a compensação dos valores pagos. Indica os critérios de atualização monetária que pretende sejam observados na eventual liquidação do feito.

Na instrução do feito são trazidos documentos, expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (respondido às fls. 378-396) e colhidos os depoimentos das partes e de quatro testemunhas (fls. 433-437).

É encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

## DECIDO

### 1. Adicional de Assiduidade

Alega o reclamante que, embora na maioria dos meses do período contratual tenha trabalhado sem ausência ao trabalho, a reclamada deixou de efetuar o pagamento do adicional de assiduidade previsto na convenção coletiva da categoria, o que postula.

O argumento da reclamada é de que referido adicional foi pago ao reclamante nos períodos em que não se ausentou ao trabalho, não chegou atrasado ou não se ausentou justificadamente mais de uma vez no mês. A concessão do benefício ocorreu sob a forma de tíquete-refeição, conforme planilha que apresenta. Requer a improcedência do pedido.

A previsão da convenção coletiva da categoria é a de que o adicional de assiduidade, correspondente a 5% do salário fixo, é devido ao empregado que não apresentar mais de uma falta justificada ou atraso ao trabalho no mês. Trata-se de parcela de natureza não salarial ficando a critério do empregador a sua concessão *in natura* ou mediante



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (por exemplo, cláusula 15ª, fl. 88).

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que, nos meses em que o reclamante atendeu os requisitos previstos em norma coletiva para fazer jus ao adicional de assiduidade, a reclamada creditou o valor desse adicional junto com o do auxílio-alimentação devido no período. Assim, por exemplo, creditou ao reclamante R\$ 351,48 em 30/06/08 (fl. 285) e em 31/07/08 (fl. 286), valor superior à soma do auxílio-alimentação devido no período (de R\$ 303,00, conforme cláusula 6ª da convenção coletiva vigente à época, fl. 322) e a do adicional de assiduidade devido ao autor (R\$ 38,91, correspondente a 5% do salário percebido à época, vide recibos da fl. 191).

Não obstante, todas as testemunhas ouvidas nos autos (fls. 434-437) relatam o pagamento do adicional de assiduidade sob a forma de vale-alimentação, além das importâncias normalmente creditadas a este título.

Por conseguinte, e não apontado pelo autor diferenças relativas à concessão do adicional ora postulado (ônus que lhe cabia), indefiro o pedido.

### **2. Horas Extras. Horas Noturnas**

Alega o reclamante que cumpria jornadas de trabalho que variavam conforme os interesses da reclamada. Sustenta a prestação de labor em períodos de até 13 ou mais horas diárias, citando, como exemplo, o labor prestado no dia 14/11/08, das 05h33min às 20h28min. Embora trabalhasse sob regime de compensação, na maioria dos meses trabalhou um, dois ou mais sábados, bem como alguns domingos. Além de ser irregular o regime compensatório, a reclamada compensava praticamente todas as horas trabalhadas pelo autor, pagando-lhe apenas algumas horas mensais, o que sustenta ser ilegal. Não obstante, a reclamada utilizou o divisor 220h, quando deveria usar 188h referido na cláusula 11ª das convenções coletivas de trabalho. O labor em domingos e feriados não foi corretamente pago. Quanto prestava atividades fora do município de Caxias do Sul, o que acontecia em aproximadamente 50% do tempo, não usufruía intervalo para repouso e alimentação. Em razão disso, postula a nulidade do regime compensatório adotado e o pagamento de horas extras, assim considera as excedentes de 8h diárias, de segunda a sexta-feira, e de 188h mensais, com acréscimo de 50%, 100% e 130% (devendo tais adicionais, no caso de horas extras noturnas, incidirem sobre o valor do salário acrescido do adicional noturno de 35%), com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repousos remunerados, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Sucessivamente, postula a nulidade da compensação irregular de horas e o



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

### 0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

pagamento das horas extras excedentes ao regime de compensação semanal, considerando o divisor 188h, abatendo-se os valores pagos a mesmo título, com acréscimo de 50%, 100% e 130% (devendo tais adicionais, no caso de horas extras noturnas, incidirem sobre o valor do salário acrescido do adicional noturno de 35%), com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Postula, ainda, o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, tomando-se como base o divisor 188h acrescido do adicional de 30%, que deverá incidir sobre a dobra legal, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, adicional noturno, hora noturna reduzida, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%, e da hora noturna e hora reduzida noturna, tomando-se como base o divisor 188h mensais, a última como extra, com adicionais de 50%, 100% e 130%, a incidir sobre o valor da hora normal acrescido de 35%, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, adicional noturno, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

Questão relativa aos intervalos para repouso e alimentação suprimidos será analisada oportunamente, em item próprio.

O argumento da reclamada é, em síntese, o de que a efetiva jornada de trabalho do autor foi anotada nos cartões-ponto juntados. O reclamante laborava em regime de escala de revezamento, das 08h às 18h48min, com intervalo das 12h às 13h. Nas ocasiões em que prorrogou a jornada de trabalho e não houve compensação das horas excedentes, recebeu corretamente tais horas com o adicional previsto na convenção coletiva, conforme cartões-ponto e recibos de pagamento juntados. Os acordos de prorrogação de horas de trabalho foram totalmente referendados na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional do autor. Conforme controles de horário, o autor efetivamente usufruiu intervalo entre turnos. Por horas extras devem ser consideradas as excedentes à 44ªh semanal. Os poucos minutos que antecedem e sucedem cada turno de trabalho não constituem tempo à disposição do empregador. Em todas as oportunidades em que o reclamante trabalhou aos sábados, domingos e feriados, recebeu a devida contraprestação, conforme comprovam os recibos de pagamento e os registros de horários juntados. Requer a improcedência dos pedidos.

### 2.1 Registros de Horário. Validade

Porque não impugnados, tampouco infirmados pelas demais provas produzidas nos autos, e, sobretudo, reconhecendo o autor e as testemunhas ouvidas que os horários de início e término da jornada, inclusive intervalos, eram corretamente registrados (fls. 433-437), acolho a validade dos cartões-ponto juntados aos autos pela reclamada.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### **2.2 Regime Compensatório Intrasemanal. Limites de Labor**

Conforme verifico nos cabeçalhos dos cartões-ponto juntados, o reclamante tinha jornada contratual de 8h48min diários (com diversos horários para o início da jornada), cumprida de segunda a sexta-feira, no total de 44h semanais (com o sábado compensado e folga ao domingo), considerando-se extras as horas excedentes à jornada normal de trabalho (cfe. acordo da fl. 159).

Embora a convenção coletiva da categoria autorize a adoção de regime de compensação de horários até o limite de 2h diárias (vide, por exemplo, cláusula 11ª, fl. 339), da análise dos cartões-ponto juntados verifico a prestação de horas extras habituais pelo autor, seja além da jornada de trabalho habitual, seja nos dias destinados à compensação (isto é, aos sábados), o que frustra a finalidade do regime compensatório adotado.

Nesse sentido, aliás, a previsão da Súmula nº 85, IV, do TST.

Por tais motivos, declaro a nulidade do regime compensatório adotado pela reclamada, devendo ser consideradas, como extras, todas as horas excedentes à oitava diária.

### **2.3 Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho. Tolerância**

Todos os horários registrados nos cartões-ponto são tempo à disposição do empregador. Comprovação simples que pode ser verificada: não se ausentará a empresa a demitir empregado que, no primeiro minuto, praticar ato capaz de justificar uma despedida, nos moldes previstos no art. 482 da CLT. No entanto, a legislação pátria autoriza sejam desconsiderados os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada, nos limites de até cinco minutos por batida ou dez diários, conforme previsto no § 1º do art. 58 da CLT (Súmula nº 366 do TST).

### **2.4 Divisor**

Conforme expressamente previsto nas normas coletivas da categoria, o divisor das horas extras é 220h (cláusula 11ª, § 5º, fls. 339-340), o que deve ser observado. Esclareço que o limite de labor de 188h mensais refere-se às horas efetivamente trabalhadas no período de um mês, aí não computados os repousos remunerados, os quais fazem parte do salário.

### **2.5 Análise**

Invalidado o regime compensatório intrasemanal (item 3.2), faz jus o autor ao pagamento do adicional de horas



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

extras (apenas do adicional) sobre as horas excedentes à oitava diária e destinadas à compensação intrassemanal, isto é, até o limite do regime compensatório declarado nulo (8h48min diários, de segunda a sexta-feira, ou 44h semanais), forte na Súmula nº 85, III e IV, *in fine*, do TST.

De outra parte, da análise dos cartões-ponto juntados, verifico que a reclamada não computou integralmente os períodos de labor prestado pelo reclamante, excluindo os poucos minutos que antecedem a jornada de trabalho, ainda que superiores ao limite de tolerância legal (item 3.3). Exemplo disso é o labor prestado no 12/09/08 (cartão-ponto da fl. 227), no qual o reclamante iniciou a jornada de trabalho às 08h16min, 14 minutos antes do horário previsto (08h30min), sem que a reclamada computasse esses minutos como extras. Assim, em vez de computar 10h05min de trabalho (das 08h16min às 12h39min e das 13h39min às 19h21min), computou apenas 09h51min (07h20min + 2h31min). Esses minutos, ao não serem computados como labor prestado, nem como horas extras, não foram retribuídos.

### 2.6 Conclusão

Invalidado o regime compensatório adotado e verificada ocorrência de horas extras impagas, remeto à liquidação de sentença a apuração de suas exatas quantidades.

Deverão ser observados os adicionais previstos nas convenções coletivas da categoria, de 50%, de 100% (para o labor prestado nos domingos e feriados com folga no dia imediatamente posterior) e de 130% (para o labor prestado em domingos e feriados sem a concessão de folga no dia imediatamente posterior) (por exemplo, cláusula 39ª, fl. 93).

A base de cálculo é composta da remuneração efetivamente devida ao reclamante em cada um dos meses em que havida a prestação de labor extraordinário (Súmula nº 264 do TST), excluído o adicional de risco de vida e o adicional de assiduidade, ante a vedação expressa contida nas cláusulas que instituíram esse direito (por exemplo, cláusula 14ª, parágrafo único, e cláusula 15ª, fl. 88)

Deverá, ainda, ser observada a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST).

Também deverá ser observada a redução do horário noturno no período de 22h às 5h do dia seguinte, a teor dos §§1º e 2º do art. 73 da CLT.

Na apuração das horas extras, deverão ser computadas, pelo critério de contagem minuto a minuto, respeitada a previsão



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

do art. 58, § 1º, da CLT, todas as horas excedentes à oitava diária e à centésima octogésima semanal. Conforme já referido, sobre as horas excedentes à oitava diária e destinadas à compensação intrassemanal (até o limite de 8h48min diários, de segunda a sexta-feira), somente é devido o acréscimo de horas extras.

Autorizo o abatimento das horas extraordinárias comprovadamente pagas ou compensadas, conforme recibos de pagamento e cartões-ponto juntados aos autos.

Não autorizo, todavia, o abatimento dos valores pagos sob a rubrica “Hora Extra a 50% Refeição”, porque destinados a retribuir a supressão do intervalo intrajornada (o que será analisado em tópico próprio, adiante).

Sobre a compensação de horas extras (isto é, das horas excedentes ao regime compensatório intrassemanal) procedida pela reclamada dentro do próprio mês da prestação de serviços, possui amparo legal (art. 59, § 2º, da CLT) e em norma coletiva (por exemplo, cláusula 39ª, fl. 93), sendo sua adoção fundada justamente na prestação de horas extras. Assim, a despeito da irresignação do reclamante, não há motivos para a sua invalidação.

Nos períodos cujas fichas de registro de horário eventualmente não foram trazidas aos autos, deverá ser observada a média física de horas extras apuradas nos meses anteriores.

Indevidos os reflexos postulados em hora reduzida noturna, que não se trata de parcela autônoma, mas de critério de aferição de duração do trabalho noturno.

Defiro, portanto, o pagamento do adicional de horas extras sobre o tempo excedente à oitava hora diária e destinado à compensação intrassemanal, até o limite de 8h48min diários (de segunda a sexta-feira), e de horas extras, assim consideradas as excedentes ao limite de 8h48min diários de segunda a sexta-feira e as prestadas aos sábados e domingos, inclusive as horas noturnas, apuradas minuto a minuto nos moldes previstos no § 1º do art. 58 da CLT, com os acréscimos previstos nas convenções coletivas da categoria, inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno, e reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repousos remunerados (Súmula nº 172 do TST) e aviso-prévio.

Questão relativa ao FGTS será apreciada em tópico próprio, adiante.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### 3. Intervalo para Repouso e Alimentação

Postula o autor o pagamento dos intervalos intrajornada previstos no art. 71 da CLT, tanto nos períodos em que exercia suas atividades fora do município como nos domingos, feriados e nos períodos em que cumpriu jornada contínua com duração igual ou superior a 6h. Alega que quando cumpria jornada de trabalho fora do município de Caxias do Sul (o que acontecia normalmente cerca de 50% do tempo), não usufruía intervalo para repouso e alimentação. Embora usufruísse intervalo intrajornada nos períodos em que atuou em Caxias do Sul, laborava, após o período de descanso, por mais seis, sete, oito, nove ou mais horas, razão pela qual entende fazer jus a um novo intervalo.

A reclamada alega, em síntese, que, conforme os controles de horário juntados, o autor efetivamente usufruiu intervalo entre turnos. Nas raras ocasiões em que precisou trabalhar no horário de descanso, esses minutos foram compensados ao final da jornada de trabalho ou pagas com o adicional legal de sobrejornada. Requer a improcedência do pedido.

Inicialmente, rejeito a pretensão do reclamante quanto à concessão de mais de um intervalo na jornada de trabalho. Esclareço que a previsão legal (art. 71 da CLT) é a de concessão de um único intervalo na jornada de trabalho, o que, aliás, é respaldado pela jurisprudência do TST (vide Súmula nº 118, que adoto).

Da análise aleatória dos cartões-ponto juntados aos autos, verifico a supressão parcial e integral do intervalo para repouso e alimentação. Exemplos disso são os intervalos concedidos nos dias 01/09/08 (15 minutos), 02/09/08 (15 minutos), 05/09/08 (26 minutos), 10/09/08 (30 minutos) e 15/09/08 (não houve concessão de intervalo), conforme cartão-ponto da fl. 238. Nesses períodos, conclui-se (ante as alegações contidas na petição inicial e ante o depoimento do autor, fl. 433), o reclamante prestou serviços fora de Caxias do Sul.

O art. 71 da CLT estabelece necessidade de concessão de intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação quando exigido labor em mais de seis horas diárias.

A previsão do § 4º do art. 71 da CLT é de que o período de intervalo não usufruído seja remunerado com adicional de 50%, ou seja, hora mais adicional, conforme esclarece a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1.

De ressaltar que este pagamento não visa retribuir o labor prestado (o período laborado deve ser considerado na jornada para o pagamento de horas extras), mas a impossibilidade de usufruir de



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

intervalo para repouso, o qual possui finalidade de saúde pública. Não se confunde, portanto, com as horas extras prestadas pelo reclamante.

Por possuir natureza salarial, porquanto visa a remunerar (conforme redação do art. 71, § 4º, da CLT) o intervalo suprimido, é devida a sua integração nas demais parcelas (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-1 do TST).

Embora a reclamada tenha retribuído as horas suprimidas do intervalo como horas extras (isto é, hora com adicional de 50%, a exemplo dos valores pagos sob a rubrica “Hora Extra a 50% Refeição”, fl. 192), não o fez integralmente, deixando de computar todas as horas suprimidas do intervalo. Assim, no período de 19/08/08 a 18/09/08 (fl. 238), por exemplo, conquanto tenha retribuído como extras todas as horas lançadas na coluna “He. Ref.” (referente às horas suprimidas do intervalo), no total de 8h55min ou 8,91h (vide recibo da fl. 192), não computou (nem lançou na referida coluna) os 45 minutos suprimidos do intervalo intrajornada do dia 02/09/08.

Autorizo o abatimento dos valores pagos sob a rubrica “Horas Extras a 50% Refeição”, porque destinados a retribuir o intervalo suprimido.

Tal como decidido no tópico das horas extras, o divisor a ser adotado é o 220h.

Dos reflexos pretendidos, são indevidos em adicional noturno (que retribui o labor – e não o descanso – prestado em horário noturno) e hora reduzida noturna (que, conforme já exposto, não se trata de parcela autônoma).

Defiro, portanto, o pagamento das diferenças do intervalo para repouso e alimentação suprimido, com acréscimo de 50% e reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repousos remunerados e aviso-prévio.

### 4. Vale-Refeição sobre Férias

Alega o autor que a reclamada não concedeu o benefício vale-refeição sobre o período de férias vencidas e proporcionais, nos termos da norma coletiva. Postula o pagamento do benefício, a incidir sobre as férias vencidas e proporcionais.

O argumento da reclamada é o de que o vale-refeição foi pago ao longo de toda a contratualidade, inclusive sobre as férias adimplidas e proporcionais. Requer a improcedência do pedido.

Tal como alega o reclamante, a convenção coletiva da categoria, ao instituir o benefício vale-refeição (na quantidade de 25



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

vales mensais), estabelece o seu pagamento inclusive no período de férias (por exemplo, cláusula 6ª, fl. 55). Isso se traduz na impossibilidade de interrupção do benefício durante o afastamento do empregado por motivo de férias. Acerca da omissão da norma coletiva, é evidente que a expressão “férias” ali contida se refere às férias efetivamente usufruídas pelo trabalhador, sequer sendo razoável a concessão do benefício sobre as férias indenizadas (vencidas ou proporcionais).

Os documentos trazidos aos autos mostram que, dos três períodos de férias a que o autor fazia jus, um foi pago de forma indenizada na rescisão contratual (vide TRCT da fl. 18), sendo os usufruídos nos meses de junho e julho de 2009 e de janeiro de 2011.

Nesses períodos, todavia, verifico que não houve a interrupção do fornecimento do vale-refeição, que continuou a ser creditado no cartão do benefício. Nesse aspecto, há registros de crédito de R\$ 387,15 em 29/05/09 (fl. 294), de R\$ 427,20 em 30/06/09 (fl. 296) e de R\$ 333,75 em 31/07/09 (fl. 298), todos observado o valor estabelecido em norma coletiva. Também há registro de crédito em 30/12/10 e em 31/01/11 (fl. 307), no valor de R\$ 472,70, valores próximos aos creditados nos meses anteriores e no mês posterior.

Por sua vez, o autor não aponta os períodos de férias nos quais o benefício não teria sido pago.

Indefiro, portanto, o pedido.

### 5. Vale-Transporte

Alega o autor que, apesar de inúmeras vezes ter solicitado à reclamada o benefício vale-transporte, em número de quatro passagens diárias, inclusive aos sábados, somente o recebeu a partir do mês de janeiro de 2011. Apesar disso, em determinados períodos a reclamada descontou parcelas correspondentes à participação no vale-transporte, sem fornecer o benefício. Em razão disso, postula o pagamento do vale-transporte de todo o contrato de trabalho, no valor correspondente a quatro passagens diárias em todos os dias laborados.

O argumento da reclamada é o de que os vales-transporte foram corretamente e tempestivamente fornecidos ao reclamante, em número suficiente ao seu deslocamento no trajeto casa-trabalho e trabalho-casa, quando o reclamante os solicitou. Nos documentos firmados em 25/02/08 e em 18/05/09 o reclamante manifestou expressamente não desejar utilizar o benefício. Em 19/02/10 solicitou uma passagem diária e, em 14/12/10, informou não precisar do benefício. Requer a improcedência do pedido.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A Lei nº 7.418/85, que instituiu o benefício, define para o empregador a obrigação legal de fornecer o vale-transporte para seus empregados. Para se desincumbir dessa obrigação, deve, desde que não forneça transporte próprio para seus trabalhadores, comprovar o desinteresse do empregado em perceber o benefício.

Os documentos trazidos aos autos (recibos de entrega de vales-transporte, fls. 270-272; documentos de concessão, alteração ou não utilização do benefício, fls. 163-166; recibos de pagamento de salário) indicam que o autor somente optou pela utilização do benefício no período de 19/02/10 (fl. 165) a 13/12/10 (fl. 166), quando requereu a concessão de 2 passagens diárias para o deslocamento no trajeto residência-trabalho-residência.

A despeito dos argumentos do reclamante, não há prova que infirme a validade de tais documentos, devendo prevalecer a manifestação de vontade ali expressa.

Por sua vez, os recibos de pagamento juntados aos autos indicam que somente houve desconto (da parcela do empregado no custeio do benefício) nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2010 (fls. 205, 206 e 209), sendo que, desses meses, somente em um (maio de 2010) a reclamada comprova a concessão do benefício ao autor (fls. 270-272, com a ressalva de que os documentos das fls. 270 e 272 não se prestam a comprovar o fornecimento de vale-transporte ao autor, o primeiro porque sem assinatura e, o segundo, porque contém assinatura diversa da do autor, vide, por exemplo, assinatura constante dos cartões-ponto e outros documentos da contratualidade). De outra parte, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) da fl. 161 indica o desconto de R\$ 62,49 a tal título quando da rescisão contratual (em 01/03/11).

Análise desses documentos ensejam concluir que: a) do período requerido pelo autor (fls. 165-166), não recebeu o benefício nos meses de fevereiro, março, abril, junho (até 08/06), setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 (no mês de maio, recebeu o benefício, e no período de 09/06/10 a 01/09/10 esteve afastado do trabalho, cfe. fls. 32, 216, 217 e 218, não fazendo jus ao benefício); b) dos meses em que a reclamada descontou do autor a parcela relativa à participação do empregado no custeio do vale-transporte (abril, maio, novembro e dezembro de 2010), não há prova de concessão do benefício nos meses de abril e dezembro de 2010; c) embora a reclamada tenha descontado valor relativo à concessão de vale-transporte na rescisão contratual, não há prova do requerimento, tampouco da concessão, do benefício à época.

De ressaltar que não há prova de requerimento do benefício em outros períodos do contrato de trabalho.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Quanto aos depoimentos colhidos nos autos, em nada infirmam ou alteram as conclusões acima.

Em razão disso, reconheço o direito do autor ao pagamento de indenização correspondente às diferenças do benefício vale-transporte nos meses de fevereiro a dezembro de 2010, excluídos os períodos nos quais não houve prestação de labor.

Defiro, portanto, o pagamento de indenização correspondente às diferenças do benefício vale-transporte no período de fevereiro a dezembro de 2010, considerado o valor correspondente a duas passagens diárias em transporte coletivo público que faz percurso urbano no município de Caxias do Sul, o que defiro.

Autorizo a dedução da participação do autor no custeio do benefício, no importe de 6% sobre seu salário básico (conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e o inciso I do art. 9º do Decreto nº 95.247/87), o qual deve ser considerado juntamente com eventuais descontos procedidos pelo empregador no mesmo período de referência (conforme recibos de pagamento juntados aos autos).

### **6. Multa por Descumprimento de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho**

Postula a reclamante o pagamento de multa correspondente a 10 UFIRs, em razão do descumprimento de cláusula da convenção coletiva de trabalho da categoria, ao que a reclamada se opõe sob o argumento de que o previsto nas normas coletivas da categoria restou observado, razão pela qual é indevido o pagamento da multa postulada.

Verificado o descumprimento, pela reclamada, de cláusulas coletivas referentes aos limites de compensação de horas (por exemplo, cláusula 11ª, fl. 339), faz jus o reclamante ao pagamento da multa prevista em norma coletiva (por exemplo cláusula 58ª, fls. 98-99).

Contudo, face à extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a partir de 2000 (arts. 29, § 3º, e 37 da Medida Provisória nº 2.095-70/2000 e art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02), deverá ser utilizada, em substituição, a Unidade Padrão de Referência (UPF) do Estado do Rio Grande do Sul, a teor da previsão do art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.561/00.

Defiro, por conseguinte, o pagamento de multa por descumprimento de cláusula normativa, no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Padrão de Referência - UPFs, vigentes no Estado do Rio Grande do Sul à data da publicação da presente decisão.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### **7. Indenização por Danos Materiais e Morais. Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento. Ausência de Repasse dos Valores Descontados para a Instituição Financeira. Inscrição no SERASA**

Alega o autor que a reclamada não repassou à instituição financeira Banco Santander do Brasil S/A o valor descontado na rescisão contratual a título de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 880,70 (valor correspondente a um pouco mais de quatro parcelas do empréstimo), o que ensejou a inscrição no cadastro do SERASA, conforme comunicação recebida desse órgão, datada de 05/05/11. Em razão disso, postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais, a primeira no valor estimado de R\$ 2.000,00 (considerando o valor descontado na rescisão e os encargos devidos à instituição financeira a título de multa, atualização monetária e juros de mora) e, a segunda, no valor não inferior a 15 salários mínimos.

A reclamada requer a improcedência dos pedidos sustentando, em síntese, não ter responsabilidade pela inscrição do autor, no Serasa, a pedido do Banco Santander, a quem repassou os valores descontados do reclamante em razão de empréstimo consignado em folha.

A Lei nº 10.820/03, que regula os empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito da relação de emprego, ao dispor expressamente que o empregador não será corresponsável pelo pagamento do empréstimo concedido ao empregado (art. 5º, § 1º, *ab initio*), estabelece que o empregador é responsável pelo repasse, à instituição consignatária, dos valores descontados do empregado (art. 3º, III, e art. 5º), sendo que, caso não efetue tais repasses, por falha ou culpa, responderá como devedor principal perante a instituição financeira (art. 5º, § 1º, *in fine*), que, nesse caso, não poderá incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes (art. 5º, § 2º).

Ou seja, necessário se faz demonstrar que o empregador efetivamente deixou de repassar à instituição financeira as importâncias descontadas do empregado em razão do empréstimo contratado.

No caso dos presentes autos, o documento da fl. 374 (não impugnado pela reclamada) demonstra que até 17/08/11 haviam sido quitadas apenas 4 parcelas integrais do empréstimo contratado pelo autor (de 36 parcelas no valor de R\$ 209,54 mensais, com vencimento da primeira parcela em 10/12/10, vide fls. 423-431), quais sejam as parcelas com vencimento em 10/12/10, 10/01/11, 10/02/11 e 10/03/11. Além disso, houve a quitação parcial (R\$ 0,96) da parcela com vencimento em 10/04/11.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Considerando que os recibos de pagamento do período contratual consignam integralmente os descontos referentes a essas quatro parcelas pagas (vide descontos efetuados sob a rubrica “Empréstimo – REAL”, no valor de R\$ 209,54 nos meses de novembro e dezembro de 2010, fl. 209, e janeiro e fevereiro de 2011, fl. 210), a conclusão que daí decorre é a de que, dos R\$ 880,70 descontados do autor na rescisão contratual (vide TRCT da fl. 18, somente R\$ 0,96 foram repassados à instituição financeira (e abatidos da parcela com vencimento em 12/04/11).

Não há prova do repasse do restante do valor à instituição financeira, o que cabia à reclamada demonstrar.

Embora seja evidente que o empregador não é o responsável pelo total da dívida constante do documento da fl. 52 (que se refere ao total das parcelas vencidas e vincendas), mas apenas por parte dela, foi a sua omissão no repasse do valor descontado das verbas rescisórias que causou a inscrição do autor, em 11/04/11, no cadastro do SERASA (em razão do inadimplemento da parcela vencida em 10/04/11). Note-se que, à época, além de o empregador já ter deduzido os R\$ 880,70 das parcelas rescisórias do autor (valor suficiente para quitar antecipadamente 4 parcelas do empréstimo – no caso, as parcelas com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2011), não havia débitos anteriores pendentes.

Atuou a reclamada, portanto, de forma ilícita causando danos ao autor, os quais deve reparar (art. 927 do Código Civil).

Assim, e verificada a existência de nexo causal entre a conduta do empregador e os danos causados ao reclamante, defiro o pagamento das indenizações postuladas.

Quanto à indenização por dano material, deve contemplar, além do valor originariamente descontado das verbas rescisórias do autor (R\$ 880,70, fl. 18), todos os encargos financeiros (juros, multas e correção monetária) cobrados pela instituição financeira (conforme contrato de mútuo juntado aos autos), abatido o valor repassado em 12/04/11 (R\$ 0,96). Esse é o dano material efetivamente causado pelo empregador ao reclamante.

Em relação à indenização por danos morais, devida em razão da inclusão do nome do autor no cadastro do Serasa por ato ilícito do empregador, arbitro-a no valor de R\$ 5.000,00.

### **8. Indenização por Danos Morais. Condições de Labor**

Postula o reclamante o pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo, não inferior ao correspondente a vinte salários contratuais. Justifica o seu pedido sob



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

### 0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

argumento de que, em três ocasiões distintas, o veículo onde trabalhava foi atacado por assaltantes fortemente armados com fuzis e metralhadoras sendo que, em duas ocasiões, trocou tiros com os assaltantes. Apesar do impacto emocional causado por tais situações, o autor não recebeu assistência por parte do empregador, sequer permitindo o seu afastamento da atividade nos dias seguintes aos assaltos mencionados. Não suportando a carga emocional a que foi submetido, procurou (por conta) ajuda psiquiátrica, afastando-se da atividade (em fevereiro de 2010 e de junho até 02/09/10) e passando a se tratar com medicamentos antidepressivos. Afirma que, embora a sua esposa tenha falecido em 20/03/09 (em decorrência de acidente automobilístico), foi o assalto ocorrido meses antes (em 06/11/08) e outros assaltos ocorridos posteriormente (em 10/08/09 e 10/11/09), sem a assistência da reclamada, que levaram o autor a ser acometido pela Síndrome do Pânico que até hoje possui.

A reclamada alega que o autor fora admitido e treinado para a função de vigilante de carro forte. Não há responsabilidade da contestante pela morte da esposa do autor. Afirma encontrar severas dificuldades para verificar os danos morais alegadamente sofridos pelo autor. A contestante sempre agiu em conformidade com as normas vigentes. Requer a improcedência do pedido.

Inicialmente, de esclarecer que o reclamante não funda a sua postulação na alegação específica de ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional. Nesse aspecto, sequer requereu a realização de perícia médica ou o reconhecimento do acidente de trabalho. Desse modo, não há como conceder reparação às supostas lesões psíquicas sofridas pelo autor em decorrência dos fatos alegados, porquanto ausente prova conclusiva do nexo causal entre os danos efetivamente sofridos e os fatos alegados pelo autor (nesse sentido, sequer houve o reconhecimento de nexo causal pelo INSS, que concedeu ao autor benefício auxílio-doença código 31 – não relacionado a acidente de trabalho, conforme fl. 32). Isso é objeto da perícia médica (que, reitero, sequer foi requerida pela parte). Ademais, há registros de episódios depressivos apresentados pelo autor antes mesmo do ingresso na reclamada (vide, por exemplo, fls. 393-394).

Também não há falar no pagamento de indenização unicamente em razão dos assaltos sofridos durante o exercício das atividades laborais, cuja natureza (transporte de valores) implica em riscos previsíveis e de conhecimento do empregado quando da admissão, sendo tais riscos inerentes à atividade exercida.

Todavia, comprovado ter sido o autor vítima de tentativa de assalto ao veículo no qual guarnecia valores (conforme admitido pela reclamada, fl. 434, e confirmado pelas testemunhas Tiarles e Silva Moreira, Robson de Lima e Rodrigo Lial Nunes, fls. 434-437); sendo



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

presumível o estresse psicológico e o abalo emocional decorrente de tais situações; reconhecendo o preposto da ré que *“quando tem assaltos, o empregado pode contar com o convênio Unimed, e o empregado passa pelo médico, que a cada assalto os empregados são submetidos à consulta médica, quando necessário são fornecidos atestados”* (fl. 434) e não tendo sido observado tais procedimentos em relação ao autor (cfe. relatos das testemunhas Tiarles, Robson e Rodrigo Lial Nunes, fls. 434-437, os empregados vítimas de assalto não eram encaminhados à assistência médica); resta evidente que a reclamada deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias à preservação da integridade psicológica do reclamante, sequer lhe oferecendo qualquer tipo de assistência após as situações potencialmente traumáticas a que esteve exposto.

Não agiu a ré, portanto, em conformidade com a previsão legal, que estabelece obrigatoriedade de cuidado com a saúde das pessoas que prestam serviços a si. De ressaltar que, no que diz respeito à culpa, a responsabilização não se limita à prática de atos ilícitos, assim tipificados. Mesmo na prática de ações lícitas deve o sujeito, no caso o empregador, observar a cautela necessária para que sua atuação não resulte em lesão a bens jurídicos alheios, o que se denomina o dever de cuidado objetivo.

Logo, verifico conduta do empregador apta a ensejar a ocorrência de danos à esfera da personalidade do reclamante.

Não há falar em ser indevida aplicação de punição à empresa ou do critério educativo de valor monetário estabelecido. Conforme visto acima, o empregador não observou todas as cautelas a si impostas. Ele, contudo, não é o elemento fundamental para determinar qual a indenização devida, mas não pode ser afastado.

Também é indevida sua fixação em virtude da pessoa do ofendido. Isso faria com que devesse ser estabelecido um valor à personalidade em virtude do salário auferido ou de suas posses, o que não é correto – tais critérios norteiam os danos patrimoniais.

A fixação de valores deve levar em conta o ofensor e a atitude por ele tomada, além do dano do ofendido, bem como o período em que restaram causadas as lesões.

Por tais motivos, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00.

## 9. FGTS

Deferidas parcelas de natureza remuneratória (adicional de horas extras e horas extras e reflexos em férias usufruídas, 13º



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

salário e repouso remunerados; intervalo suprimido e seus reflexos em férias usufruídas, 13º salário e repouso remunerados) e reflexos em aviso-prévio (Súmula nº 305 do TST) nos presentes autos são devidos reflexos dessas em relação ao FGTS.

Devida, ainda, a indenização compensatória de 40% sobre todos os valores apurados a título de FGTS em virtude da presente sentença, em virtude ter sido do empregador, sem justo motivo, a iniciativa do rompimento contratual.

Essas importâncias deverão ser recolhidas à conta vinculada do autor, sendo vedado seu pagamento direto sequer a título indenizatório, em virtude do que prevê o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, sendo posteriormente liberados.

### **10. Assistência Judiciária e Honorários Advocatícios**

Seguindo a orientação das Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, indefiro o pedido de assistência judiciária, pois o autor não conta com o patrocínio de advogado credenciado pelo sindicato de classe, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que rege a matéria nesta Justiça Especializada.

### **11. Benefício da Justiça Gratuita**

Em virtude da declaração da fl. 16, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, forte no § 3º do art. 790 da CLT.

### **12. Recolhimentos e Descontos Previdenciários e Fiscais**

Dentre as parcelas deferidas, as que possuem natureza remuneratória (acréscimo de horas extras e horas extras e reflexos em férias usufruídas, 13º salário e repouso remunerados; intervalo suprimido e seus reflexos em férias usufruídas, 13º salário e repouso remunerados) e os reflexos em aviso-prévio (Súmula nº 49 do TRT da 4ª Região) constituem salário de contribuição, devendo a reclamada proceder à contribuição previdenciária incidente (quotas patronal e do empregado), sendo autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do reclamante, que é segurado obrigatório, com sua comprovação nos autos, no prazo legal. Desde logo, determino a observância da Súmula nº 26 do TRT desta 4ª Região.

De outra parte, autorizo a retenção do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, observado o fato gerador e a Súmula nº 53 do TRT desta 4ª Região, devendo o reclamado proceder e comprovar seu eventual recolhimento nos autos (art. 28 da Lei nº 10.833/03).



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Esclareço que sobre as indenizações deferidas a título de danos materiais e morais não há incidência de contribuições fiscais e previdenciárias, razão pela qual não autorizo os respectivos descontos.

### 13. Juros e Correção Monetária

São devidos juros e correção monetária, na forma da legislação vigente à época da constituição dos débitos, segundo critérios específicos a serem estabelecidos quando da liquidação do feito.

Exceção diz respeito às indenizações por danos morais deferidas, cujo marco inicial do cômputo dos juros e da correção monetária é a data de publicação da presente decisão (Súmula nº 362 do STJ e Súmula nº 50 do TRT da 4ª Região).

### 14. Compensação de Valores

Somente é cabível a compensação de valores pagos sob os mesmos títulos e no mesmo período. Tal já restou observado, eis que quando do deferimento das parcelas neste feito, em havendo comprovante de pagamentos efetuados, foi autorizado unicamente o pagamento de diferenças, sendo indevida nova determinação neste momento.

### 15. Litigância de Má-Fé

Indefiro o pedido de declaração de litigância de má-fé, porquanto não verifico tenha a reclamada infringido as regras previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, a atuação de má-fé da parte deve ser provada, prevalecendo, do contrário, a presunção de boa-fé do litigante.

**PELO EXPOSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o feito, condenando a reclamada, **BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, a pagar ao reclamante, **ADILSON LUIS FIOREZI**, nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais no que cabíveis (item 12):

a) adicional de horas extras sobre o tempo excedente à oitava hora diária e destinado à compensação intrassemanal, até o limite de 8h48min diários (de segunda a sexta-feira), e de horas extras, assim consideradas as



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

excedentes ao limite de 8h48min diários de segunda a sexta-feira e as prestadas aos sábados e domingos, inclusive as horas noturnas, apuradas minuto a minuto nos moldes previstos no § 1º do art. 58 da CLT, com os acréscimos previstos nas convenções coletivas da categoria, inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno, e reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repousos remunerados e aviso-prévio (item 2);

b) diferenças do intervalo para repouso e alimentação suprimido, com acréscimo de 50% e reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, repousos remunerados e aviso-prévio (item 3);

c) indenização correspondente às diferenças do benefício vale-transporte no período de fevereiro a dezembro de 2010, considerado o valor correspondente a duas passagens diárias em transporte coletivo público que faz percurso urbano no município de Caxias do Sul, autorizada a dedução da participação do autor no custeio do benefício, no importe de 6% sobre seu salário básico (conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e o inciso I do art. 9º do Decreto nº 95.247/87), o qual deve ser computado com eventuais descontos procedidos pelo empregador no mesmo período de referência (item 5);

d) multa por descumprimento de cláusula normativa, no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Padrão de Referência - UPFs, vigentes no Estado do Rio Grande do Sul à data da publicação da presente decisão (item 6);

e) indenização por danos materiais correspondente ao valor descontado das verbas rescisórias do autor (R\$ 880,70) acrescido de todos os encargos financeiros (juros, multas e correção monetária) cobrados



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

**SENTENÇA**

**0000986-90.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

pela instituição financeira (conforme contrato de mútuo juntado aos autos), abatido o valor repassado em 12/04/11 (item 7);

f) indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome do autor no Serasa, no valor de R\$ 5.000,00 (item 7);

g) indenização por danos morais, em razão do descuido com a saúde psíquica, no valor de R\$ 5.000,00 (item 8).

Deverá a reclamada proceder, ainda:

- ao recolhimento, à conta vinculada do autor, do FGTS devido em razão das parcelas remuneratórias deferidas neste feito, com acréscimo de 40%, sendo posteriormente liberado (item 9);

- à comprovação nos autos dos recolhimentos fiscais e previdenciários;

- ao recolhimento das custas processuais, provisoriamente fixadas em R\$ 300,00, calculadas sobre o valor que arbitro à condenação de R\$ 15.000,00, complementáveis ao final.

É deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita (item 11).

Sentença publicada em audiência. Intimem-se as partes e a União. Trânsita em julgado, cumpra-se em 48 horas. Nada mais.

**Adair João Magnaguagno**  
**Juiz do Trabalho**